



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 353/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

**REF.: SCC 10214/2024**

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 215/2024, autoria do Deputado Lunelli, que 'Isenta de taxas a expedição de segunda via de documentos a vítimas de catástrofe natural'.

Por meio da referida proposição, busca-se isentar taxas para emissão de segunda via de cédula de identidade, carteira nacional de habilitação, certificado de registro e licenciamento de veículo, bem como emolumentos de certidão de nascimento, casamento e registro de imóveis, àqueles atingidos por desastres naturais.

Em relação aos emolumentos, como afeta a atividade notarial, é necessária a ouvida do Tribunal de Justiça do Estado. E quanto à isenção de taxas, que se consubstanciam receitas do Poder Executivo, estaríamos diante de renúncia de receita, o que exige o atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Além disso, em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. Na última verificação realizada em abril/2024, evidenciou-se que essa proporção atingiu 84,66%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Por fim, sugerimos que sejam ouvidos os órgãos a que vinculados os fundos mencionados no § 2º do art. 3º da Lei n. 7.541/88, por serem os beneficiários da aludida receita.

Atenciosamente,

**Clóvis Renato Squio  
Diretor do Tesouro Estadual**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **90Q5GUT9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 02/07/2024 às 17:23:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjE0XzEwMjE5XzlwMjRfOTBRNUdVVdk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010214/2024** e o código **90Q5GUT9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 0103/2024** Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 10214/2024

Tratam os autos de diligência oriunda da Assembleia Legislativa relacionada ao Projeto de Lei nº 0215/2024, que “Isenta de taxas a expedição de segunda via de documentos a vítimas de catástrofe natural”.

O projeto, em síntese, tem por objetivo instituir a isenção do pagamento de taxas nos casos de expedição de segunda via de documentos e certidões solicitados por cidadãos residentes no âmbito do Estado de Santa Catarina, cujas moradias tenham sido afetadas por acidentes ou eventos da natureza.

No âmbito desta SEF, a Diretoria do Tesouro Estadual, ao analisar o projeto, destacou que, “em relação aos emolumentos, como afeta a atividade notarial, é necessária a ouvida do Tribunal de Justiça do Estado. E quanto à isenção de taxas, que se consubstanciam receitas do Poder Executivo, estaríamos diante de renúncia de receita.

Ressaltou que, em razão da renúncia de receita, deve se observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000, e indicou a necessidade de observância do 167-A da Constituição Federal, em decorrência da indispensável prudência quanto à relação entre despesas correntes e receitas correntes.

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, sugere-se a devolução dos autos à DIAL, com as referidas razões técnica e a sugestão de consulta aos fundos cujas receitas serão afetadas pela renúncia.

**Luiz Henrique Domingues da Silva  
Assessor Especial**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **XB568A8D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA** (CPF: 105.XXX.018-XX) em 03/07/2024 às 17:50:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2018 - 16:57:50 e válido até 08/05/2118 - 16:57:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjE0XzEwMjE5XzlwMjRfWEI1NjhBOEQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010214/2024** e o código **XB568A8D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 492/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 913/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 10214/2024 referente ao Projeto de Lei (PL) nº 0215/2024, que “*isenta de taxas a expedição de segunda via de documentos a vítimas de catástrofe natural*”, de autoria do ilustre Deputado Antídio Aleixo Lunelli, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

O projeto, em síntese, tem por objetivo instituir a isenção do pagamento de taxas nos casos de expedição de segunda via de documentos e certidões solicitados por cidadãos residentes no âmbito do Estado de Santa Catarina, cujas moradias tenham sido afetadas por acidentes ou eventos da natureza.

A Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), ao analisar o projeto, identificou a necessidade de consulta ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em razão de renúncia de receitas relacionadas às atividades notariais.

Já em relação ao Poder Executivo e ainda considerando a renúncia de receitas, ressaltou a necessidade de observância do art. 14 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000, e do 167-A da Constituição Federal, em decorrência da indispensável prudência quanto à relação entre despesas correntes e receitas correntes. Sugeriu, ainda, consulta a todos os demais fundos estaduais que serão afetados pela eventual renúncia prevista no projeto.

Assim, em sintonia com o exposto pela DITE, observados, sugere-se que o Projeto seja submetido ao Tribunal de Justiça e aos gestores dos demais fundos que serão afetados pela renúncia de receitas.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
[assinado digitalmente]

À Senhora  
**JÉSSICA CAMPOS SAVI**  
Diretora de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC  
Florianópolis - SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **67T2IQ5P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 05/07/2024 às 17:22:13  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjE0XzEwMjE5XzlwMjRfNjdUMkIRNVA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010214/2024** e o código **67T2IQ5P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 916/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário de Estado da Casa Civil designado, solicito o exame e a emissão de parecer<sup>1</sup> a respeito do Projeto de Lei nº 0215/2024, que “Isenta de taxas a expedição de segunda via de documentos a vítimas de catástrofe natural”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Ressalto que a manifestação deve atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC contido no **Ofício GPS/DL/0251/2024, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 10208/2024**, e deve ser emitida, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, **no prazo máximo de dez dias**, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Concomitantemente à presente solicitação, esta Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) oficiou a outro(s) órgão(s) ou a outra(s) entidade(s), conforme o disposto no art. 19 do Decreto nº 2.382, de 2014, e os respectivos autos encontram-se vinculados aos autos do processo-referência.

Por fim, a manifestação deve ser **encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de manifestação contrária à aprovação da proposição, encaminhada também em formato Word para o e-mail [gemat@casacivil.sc.gov.br](mailto:gemat@casacivil.sc.gov.br)**, consoante às normativas do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e)<sup>2</sup>.

Respeitosamente,

**Rafael Rebelo da Silva**  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos\*

Senhor  
**CLARIKENEDY NUNES**  
Presidente do Departamento Estadual de Trânsito  
Nesta

<sup>1</sup> Conforme arts. 41, § 2º, e 71, inciso XII, da Constituição do Estado.

<sup>2</sup> Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas pela Central de Atendimento do SGP-e, por meio do telefone 0800-6481500.

\*Portaria nº 022/2021 - DOE 21.523  
Delegação de competência

OF 916-SCC-DIAL-GEMAT\_DETRAN

Ref. SGP-e SCC 10218/2024

Florianópolis SC, 26 de julho de 2024

Prezados,

Atendendo solicitação de Vossa Excelência, contida no Ofício nº 916/SCC-DIAL-GEMAT (SGP-e SCC 10218/2024) no qual solicita manifestação desta Diretoria, no que se refere à isenção da taxa de emissão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), temos o que segue:

Em conformidade com os procedimentos adotados pela Diretoria de Habilitação do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (DETRAN/SC), informarmos que não encontramos inconformidade e/ou contrariedade da ementa e intencionalidade do referido projeto de lei para com nenhuma portaria/resolução/lei que se aplica nos processos de habilitação. Isso se dá visto que, no sentido de aplicação para a Diretoria de Habilitação, não há diferenciação para a forma com a qual as taxas foram pagas, sendo necessário apenas que ela esteja quitada para a realização ou não da habilitação de um candidato.

Dessa forma, a Diretoria de Habilitação não se encontra diretamente implicada nas consequências da aprovação ou não do referido projeto de lei, uma vez que, no que nos compete, processos isentos ou não isentos seguem o mesmo trâmite processual.

Dito isso, solicitamos manifestação da Secretaria da Fazenda (SEFAZ), sobre o que podemos considerar para que possamos conceder isenção de taxa na emissão da CNH para um candidato/conductor.

Atenciosamente,

Diretoria de Habilitação  
DETRAN/SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **I6H21VC4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DANIELA NASÁRIO MORIGUCHI COSTA** (CPF: 005.XXX.329-XX) em 26/07/2024 às 15:43:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:35:50 e válido até 13/07/2118 - 13:35:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjE4XzEwMjIzXzlwMjRfSTZIMjFWQzQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010218/2024** e o código **I6H21VC4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

SGPE **SCC 10218/2024**Florianópolis - SC, *(datado digitalmente)*Assunto: **MANIFESTAÇÃO DIVE Ofício nº 916/SCC-DIAL-GEMAT**

Prezado Senhor,

Atendendo a solicitação de manifestação da Diretoria de Veículos, para responder ao Ofício nº 916/SCC-DIAL-GEMAT da Diretoria de Assuntos Legislativos – ALESC, referente ao Projeto de Lei nº 0215/2024, no que se refere à isenção da taxa de expedição de segunda via de documentos a vítimas de catástrofe natural, temos as seguintes considerações:

Após análise do Projeto de Lei 0215/2024 que visa a isenção da taxa para a expedição de segunda via do certificado de registro de veículos, condicionada a decretação de estado de emergência ou calamidade pública, em que limita o prazo de 60 (sessenta) dias para a obtenção do documento, contados a contar do levantamento do decreto, esta Diretoria de Veículos do Detran/SC, entende o cunho social e não encontra inconformidade e/ou contrariedade do referido projeto.

O Detran de Santa Catarina exige a quitação da taxa para realizar a expedição da 2ª via do Certificado de Registro de Veículos, conforme previsto na (Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988 e Decreto 420/2023.

Havendo lei regulamentada por parte da Secretaria da Fazenda (SEFAZ), o Detran de Santa Catarina poderá aplicar a isenção para os casos abrangidos no referido projeto de lei.

Atenciosamente,

**Joane Toigo**  
Diretora de Veiculos DETRAN/SC  
*(assinado digitalmente)*



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **246GPK6L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOANE TOIGO** (CPF: 566.XXX.790-XX) em 26/07/2024 às 15:24:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/05/2020 - 14:31:35 e válido até 21/05/2120 - 14:31:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjE4XzEwMjIzXzlwMjRfMjQ2R1BLNkw=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010218/2024** e o código **246GPK6L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**MANIFESTAÇÃO N.º 04/DETRAN/PROJUR/2024**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 10218/2024

**Assunto:** Projeto de Lei nº 0215/2024, de origem parlamentar, que "Isenta de taxas a expedição de segunda via de documentos a vítimas de catástrofe natural", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

**RELATÓRIO**

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei nº 0215/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "ISENTA DE TAXAS A EXPEDIÇÃO DE SEGUNDA VIA DE DOCUMENTOS A VÍTIMAS DE CATÁSTROFE NATURAL".

É o relato essencial.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Após manifestação favorável das áreas técnicas impactadas (Diretoria de Habilitação e Diretoria de Veículos), considerando a relevância social da matéria tratada no projeto de lei em epígrafe, e tendo em vista que o impacto das referidas medidas nos trâmites burocráticos desta Autarquia Estadual seria restrito à órbita financeira, pelo qual sugere-se diligência junto à Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, opinamos pela viabilidade do Projeto de Lei nº 0215/2024.

Encaminha-se esses autos à Presidência do Detran e posterior encaminhamento à SCC.

(assinatura digital)

**DONISETE JOÃO DE SOUZA**

Coordenador em exercício da Procuradoria Jurídica do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **LZA97J51**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DONISETE JOAO DE SOUZA** em 26/07/2024 às 15:43:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/04/2024 - 15:51:50 e válido até 29/04/2124 - 15:51:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjE4XzEwMjIzXzlwMjRfTFpBOTdKNTE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010218/2024** e o código **LZA97J51** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº 138/DETRAN/GABP/2024      Florianópolis, data da assinatura digital.

Referencia: SGP-e SCC 000010218/2024.  
Assunto: Encaminha diligência ao PL 0215/2024.

Ao Senhor  
Rafael Rebelo da Silva  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Nesta Capital

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o respeitosamente, em resposta ao Ofício nº 916/SCC-DIAL-GEMAT, estando de acordo com a manifestação PROJUR, encaminho o processo SCC 000010218/2024 para providências.

Sendo estas as considerações que submeto a Vossa Senhoria para apreciação.

(assinatura digital)

**CLARIKENNEDY NUNES**

Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **N8372CUL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLARIKENEDY NUNES** (CPF: 634.XXX.299-XX) em 26/07/2024 às 16:03:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjE4XzEwMjIzXzlwMjRfTjgzNzJDVUw=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010218/2024** e o código **N8372CUL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA-GERAL  
ASSESSORIA JURÍDICA

**Informação Técnica nº:** 214/2024/ASJUR/DGPC

**Referência:** SSP 2458/2024 (vinculado ao SCC 10216/2024)

**Assunto:** Consulta. Pedido de Diligência. Projeto de Lei n.º 0215/2024.

**Excelentíssimo Senhor Coordenador da ASJUR/DGPC,**

Trata-se de consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n.º 0215/2024, que *"Isenta de taxas a expedição de segunda via de documentos a vítimas de catástrofe natural"*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Antídio Aleixo Lunelli.

A Casa Civil, por sua Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Compulsando-se o projeto de lei em questão, não se divisa contrariedade ao interesse público.

É a Informação Técnica.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR/DGPC.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

(Assinatura digital SGP-e)

**Davyd de Oliveira Girardi**

Delegado de Polícia/Assessor de Gabinete

Matr. 392.471-8



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA-GERAL  
ASSESSORIA JURÍDICA

Despacho: de acordo.

Florianópolis/SC, data da assinatura.

*(Assinatura digital SGP-e)*

**Adriano Spolaor**

Coordenador da Assessoria Jurídica

Delegado de Polícia

Matr. 392.407-6



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **JD9A5X78**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DAVYD DE OLIVEIRA GIRARDI** (CPF: 037.XXX.419-XX) em 02/07/2024 às 15:32:26  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/09/2020 - 15:30:22 e válido até 24/09/2120 - 15:30:22.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ADRIANO SPOLAOR** (CPF: 276.XXX.308-XX) em 02/07/2024 às 16:18:12  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 11:12:13 e válido até 12/03/2119 - 11:12:13.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI0NTfhMjQ1OF8yMDI0X0pEOUE1WDc4> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002458/2024** e o código **JD9A5X78** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

## **DESPACHO**

**Processo:** SSP 2458/2024 (vinculado SCC 10216/2024)

**Assunto:** Solicitação da GEMAT/DIAL/SCC – Ofício nº915/SCC-DIAL-GEMAT - para que a PCSC se manifeste a respeito do Projeto de Lei nº 0215/2024, oriundo da ALESC, que “Isenta de taxas a expedição de segunda via de documentos a vítimas de catástrofe natural”.

Acolho a Informação Técnica nº 214/2024/ASJUR/DGPC, fls. 4/5, no sentido da inexistência de contrariedade ao interesse público.

Restitua-se à SSP, para conhecimento e ulteriores providências.

Florianópolis, 2 de julho de 2024.

**ULISSES GABRIEL**

Delegado-Geral da Polícia Civil  
(Assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **XZI3S977**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ULISSES GABRIEL** (CPF: 036.XXX.689-XX) em 02/07/2024 às 19:04:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:12:29 e válido até 13/07/2118 - 15:12:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI0NTfhMjQ1OF8yMDI0X1haSTNTOTc3> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002458/2024** e o código **XZI3S977** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 53/2024/BM-1

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Documento SSP 00002460/2024

Senhor Chefe do Estado-Maior Geral,

A presente informação objetiva manifestar acerca do Projeto de Lei nº 0215/2024, que “Isenta de taxas a expedição de segunda via de documentos a vítimas de catástrofe natural”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, contido no Ofício GPS/DL/0251/2024, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 10208/2024.

A proposta em questão visa estabelecer a isenção de taxas para expedição de segunda via de documentos a vítimas de catástrofe natural. Isso porque, em casos de tragédias, os catarinenses sofrem diversas perdas e prejuízos materiais, sendo assim, o Estado, sensibilizado com os vitimados, pretende adotar esta medida de caráter social e humanitário, a fim de minimizar as despesas e contribuir para a recomposição do patrimônio dos afetados.

Diante do exposto, cumpre informar que o Projeto de Lei, do ponto de vista do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, não apresenta contrariedade ao interesse público.

Era o que se tinha a relatar.

À sua consideração,

**Tenente-Coronel BM DIEGO FELIPE  
MARZAROTTO**  
Chefe da BM-1/EMG  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **9B8GJW87**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DIEGO FELIPE MARZA ROTTO** em 03/07/2024 às 15:33:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/03/2019 - 15:41:47 e válido até 26/03/2119 - 15:41:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI0NjBfMjQ2MF8yMDI0XzI0COEdKVzg3> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002460/2024** e o código **9B8GJW87** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA  
COMANDO-GERAL  
ESTADO-MAIOR GERAL (Florianópolis)

## DESPACHO

Referência: SGP-e SSP 00002460/2024

Conforme solicitado no Despacho N° 1-CmdoG (página 3), contido no Documento SSP 00002460/2024, vinculado ao Processo SCC 10216/24, que trata da consulta sobre o pedido de diligência referente ao Projeto de Lei n° 0215/2024, o qual "Isenta de taxas a expedição de segunda via de documentos a vítimas de catástrofe natural", informamos que após análise da Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1), o Estado-Maior Geral manifesta-se pela concordância com o Projeto de Lei e recomenda o seu regular prosseguimento.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Coronel BM VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL**  
Chefe do Estado-Maior Geral do CBMSC  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **W73XAX90**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL** (CPF: 017.XXX.379-XX) em 05/07/2024 às 12:29:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 09:54:25 e válido até 19/02/2119 - 09:54:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI0NjBfMjQ2MF8yMDI0X1c3M1hBWDkw> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002460/2024** e o código **W73XAX90** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA  
COMANDO-GERAL (Florianópolis)

OFÍCIO Nº 660/24/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Com os cordiais cumprimentos deste Comando, em atenção Documento SSP 00002460/2024 (vinculado ao Processo SCC 10216/24), por meio do qual se solicita a manifestação do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) quanto ao Projeto de Lei nº 0215/2024, que "Isenta de taxas a expedição de segunda via de documentos a vítimas de catástrofe natural", vimos manifestar a concordância desta Corporação com o aludido Projeto de Lei e recomendar o seu regular prosseguimento.

Permanecemos à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

**Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES**  
Comandante-Geral do CBMSC  
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor  
Coronel BM RR FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF  
Secretário de Estado da Segurança Pública, designado  
Nesta



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **N4R182PS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FABIANO BASTOS DAS NEVES** (CPF: 908.XXX.739-XX) em 05/07/2024 às 17:41:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 17:48:50 e válido até 19/02/2119 - 17:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI0NjBfMjQ2MF8yMDI0X040UjE4MIBT> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002460/2024** e o código **N4R182PS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**INFORMAÇÃO PM1 Nº. 73/2024.**

**ORIGEM:** SSP 2457 2024 SCC 10216

**ASSUNTO:** Análise de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-maior geral,

Informamos se tratar de resposta ao pedido de diligência contido no Ofício nº 915/SCC-DIAL-GEMAT para exame e emissão de parecer em relação ao Projeto de Lei nº 215/2024, que "*Isenta de taxas a expedição de segunda via de documentos a vítimas de catástrofe natural*".

O projeto de Lei em pauta, tem a seguinte redação:

Art.1º Ficam isentos do pagamento de taxas para expedição de segunda via de documentos e certidões todos os cidadãos residentes no âmbito do Estado de Santa Catarina, cujas moradias tenham sido afetadas por acidentes ou eventos da natureza.

Art. 2º A isenção prevista nesta Lei é condicionada a decretação de estado de emergência ou calamidade pelo Poder Público do local onde ocorreu a catástrofe.

Art. 3º O prazo para obter o direito à isenção de que trata esta Lei é de 60 (sessenta) dias a contar do levantamento do decreto do ente estadual ou ente municipal do estado de emergência ou calamidade, e abrange os seguintes documentos:

- I - Cédula de Identidade - RG;
- II - Carteira Nacional de Habilitação - CNH;
- III - Certificado de Registro de Veículo;
- IV - Certidão de Nascimento;
- V - Certidão de Casamento; e
- VI - Certidão de Registro de Imóveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Após detida análise do projeto de Lei em questão, observamos que ele atende ao interesse público, visto ter caráter social e humanitário, ao evitar gastos com documentos, permitindo às pessoas atingidas por desastres naturais utilizar seus recursos financeiros para a reconstrução de suas moradias, ou aquisição de roupas, remédios e alimentação.

Assim sendo, não foi encontrado óbice a regular tramitação do PL nº 215/2024.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 09 de julho de 2024.

*[documento assinado eletronicamente]*

**Josias Daniel Peres Binder**

Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **0B5N63HW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOSIAS DANIEL PERES BINDER** (CPF: 006.XXX.419-XX) em 09/07/2024 às 14:15:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI0NTdfMjQ1N18yMDI0XzBCNU42M0hX> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002457/2024** e o código **0B5N63HW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



---

**Documento SSP 00002457/2024 Vol.: 0**

---

**Origem**

**Órgão:** PMSC - Polícia Militar de Santa Catarina  
**Setor:** PMSC/EMG/PM1 - 1ª Seção do Estado Maior Geral da Polícia Militar  
**Responsável:** JOSIAS DANIEL PERES BINDER  
**Data encam.:** 09/07/2024 às 14:17

---

**Destino**

**Órgão:** PMSC - Polícia Militar de Santa Catarina  
**Setor:** PMSC/CMTG - Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina

---

**Encaminhamento**

**Motivo:** Para providências  
**Encaminhamento:** Sr. Chefe de Gabinete,

Com meus respeitosos cumprimentos, por ordem do Sr. Chefe do EMG, restituo os autos com a(s) diligência(s) requisitada(s) devidamente realizada(s).

Respeitosamente,

Josias D. P. Binder  
Tenente-Coronel PMSC Chefe da PM1/EMG





ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA MILITAR  
COMANDO-GERAL

Ofício nº 60216/PMSC/2024

Florianópolis, 09 de julho de 2024.

Senhor Secretário,

Com meus cordiais cumprimentos, em resposta ao pedido de diligência contido no Ofício nº 915/SCC-DIAL-GEMAT para exame e emissão de parecer em relação ao Projeto de Lei nº 215/2024, que *"Isenta de taxas a expedição de segunda via de documentos a vítimas de catástrofe natural"*.

Após devida análise do projeto de Lei em questão, observamos que atende ao interesse público, visto ter caráter social e humanitário, ao evitar gastos com documentos, permitindo às pessoas atingidas por desastres naturais utilizar seus recursos financeiros para a reconstrução de suas moradias, ou aquisição de roupas, remédios e alimentação, não havendo óbice a regular tramitação do PL nº 215/2024.

Atenciosamente,

*Documento assinado eletronicamente*  
Aurélio José Pelozato da Rosa  
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Senhor  
**FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF**  
Secretário de Estado da Segurança Pública, designado  
Florianópolis - SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **N8VE1P98**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA** (CPF: 582.XXX.329-XX) em 10/07/2024 às 13:07:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:35:05 e válido até 15/06/2118 - 09:35:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI0NTdfMjQ1N18yMDI0X044VkUxUDk4> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002457/2024** e o código **N8VE1P98** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## **Informação Técnica 039/2024/ASJUR/GABPG**

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica

**Interessados:** Polícia Científica de Santa Catarina – PCI e outros.

**Processo n.:** SSP 2459/2024 (SCC 10216/2024)

### **INFORMAÇÃO TÉCNICA**

Exma. Sra. Perita-Geral da Polícia Científica de Santa Catarina,

Aportou nesta Assessoria Jurídica o presente processo, com intuito de que se manifeste este corpo técnico de assessoramento sobre a Minuta de Projeto de Lei nº 0215/2024, que "*Isenta de taxas a expedição de segunda via de documentos a vítimas de catástrofe natural*", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Tecidas estas considerações, esta Assessoria Jurídica, no desempenho de suas atribuições legais, não observa qualquer impropriedade na minuta que seja capaz de apontar, de plano, para a existência de contrariedade ao interesse público, motivo pelo qual é favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

É a manifestação que se submete a Vossa Excelência.

**Gabriela Alves Krauss**

Coordenadora da Assessoria Jurídica

**Polícia Científica de Santa Catarina**

(Assinado digitalmente – Lei 14.063/2020)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **C8281ROJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GABRIELA ALVES KRAUSS** (CPF: 105.XXX.529-XX) em 05/07/2024 às 17:24:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/09/2023 - 15:14:14 e válido até 15/09/2123 - 15:14:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI0NTIfMjQ1OV8yMDI0X0M4MjgxUk9K> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002459/2024** e o código **C8281ROJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIENTÍFICA  
GABINETE DO PERITO-GERAL

OFÍCIO Nº 192/2024/PCI/GABPG

Florianópolis, data da assinatura digital.

SGP-e SSP 2459/2024

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção ao Despacho (pág. 2), da Secretaria de Estado da Segurança Pública, que solicita manifestação da Polícia Científica (PCISC) quanto ao Projeto de Lei nº 0215/2024, que "Isenta de taxas a expedição de segunda via de documentos a vítimas de catástrofe natural", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), apresentar o que segue.

Acolho o exposto na Informação Técnica nº 039/2024/ASJUR/GABPG, da Assessoria Jurídica da Polícia Científica, instruída na pág. 3 do processo SGP-e SSP 2459/2024, manifestando-me favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

Aproveito para sugerir que seja realizada a seguinte alteração no Projeto de Lei: onde lê-se "Cédula de Identidade – RG" (Art. 3º, I), substituir por "**Carteira de Identidade Nacional – CIN**", conforme estabelecido no Decreto nº 10977, de 23 de fevereiro de 2022.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

**Andressa Boer Fronza**  
Perita-Geral da Polícia Científica  
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor  
**CORONEL FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF**  
Secretário Adjunto da Segurança Pública  
Respondendo cumulativamente pelo cargo de Secretário de Estado da Segurança Pública  
Florianópolis – SC

**Polícia Científica de Santa Catarina – PCI/SC**

Av. Governador Ivo Silveira, 1521, Bloco C, 3º Andar – CEP: 88.085-000 - Capoeiras – Florianópolis/SC.  
Telefone: (48) 3665-8500 – E-mail: peritogeral@policiacientifica.sc.gov.br



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z24J8AW0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRESSA BOER FRONZA** (CPF: 835.XXX.640-XX) em 10/07/2024 às 14:43:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:36 e válido até 13/07/2118 - 13:18:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI0NTIfMjQ1OV8yMDI0X1oyNEo4QVcw> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002459/2024** e o código **Z24J8AW0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 10216/2024

**Assunto:** Projeto de Lei nº. 0215/2024, que “Isenta de taxas a expedição de segunda via de documentos a vítimas de catástrofe natural”

**Origem:** SCC

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Exmo. Sr. Secretário,

Vieram os autos “para análise e parecer conforme solicitação da DIAL/SCC.” (p. 0008), relacionado ao Ofício nº. 915/SCC-DIAL-GEMAT (p. 0002), que, por sua vez, solicita “o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0215/2024”, que “Isenta de taxas a expedição de segunda via de documentos a vítimas de catástrofe natural”.

Em uma análise inicial, não se vislumbra pertinência temática do objeto à SSP, além da proposta não encontrar alçada nas respectivas competências desta Secretaria de Estado, nos termos do Art. 41-E da Lei Complementar nº. 741/2019, bem como inexistir análise jurídica, salvo melhor juízo, a ser realizada por este NUAJ/PGE nesta oportunidade, restando apenas o binômio “conveniência e oportunidade” a ser analisado pelas setoriais técnica dos órgãos envolvidos, além de eventuais vícios de origem.

Importante ressaltar que a diligência fora repassada às instituições que constituem a Segurança Pública, inexistindo informação quanto ao encaminhamento à sua autarquia vinculada DETRAN/SC, entendendo ser devido, neste particular, também parecer técnico da DIAF/SSP e/ou do gestor do Fundo de Melhoria da Segurança Pública, possivelmente afetado com a renúncia de receita.

Entende-se, por fim, que eventual manifestação jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade da proposta cabe diretamente à Procuradoria Geral do Estado, por força do disposto no art. 17, I<sup>1</sup>, do Decreto estadual nº 2.382/2014, mediante interpretação sistemática, sendo que o ‘Requerimento de Diligência’ também pede encaminhamento para aquela, além do disposto na OPC nº. 14/2022<sup>2</sup> da PGE/SC.

Ante o exposto, restitui-se o processo para as providências que julgar pertinentes.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA**  
**Procurador do Estado**

<sup>1</sup> Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;  
[...]

<sup>2</sup> No exame dos autógrafos de projetos de lei, caberá ao órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração a análise da constitucionalidade e legalidade da proposta, competindo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público, dispensada a emissão de parecer jurídico pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **JX94DH79**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA** (CPF: 004.XXX.333-XX) em 11/07/2024 às 17:39:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjE2XzEwMjlxXzlwMjRfSlg5NERINzk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010216/2024** e o código **JX94DH79** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Informação nº 28/2024/DIAF/SSP**  
(Processo SSP 2784/2024)

Florianópolis, 22 de julho de 2024.

## **INFORMAÇÃO**

Senhor Secretário Adjunto,

Com base no histórico do Processo em tela e basilado pelo pedido de diligência contido no Ofício nº 915/SCC-DIAL-GEMAT, onde requisita-se parecer a respeito do Projeto de Lei nº 215/2024, o qual *"Isenta de taxas a expedição de segunda via de documentos a vítimas de catástrofe natural"*, informo que esta Diretoria de Administração e Finanças da SSP - DIAF, reitera que o mesmo atende ao interesse público, haja vista o caráter social e humanitário a que se propõe o presente projeto de lei, uma vez que evita gastos desnecessários com documentos, permitindo assim, que as pessoas atingidas por calamidades naturais direcionem os seus recursos financeiros para reconstrução das suas moradias, aquisição de roupas, remédios e gêneros alimentícios.

Assim sendo, não encontramos qualquer óbice a plena e regular tramitação do PL nº 215/2024.

**Tenente Coronel PM Herlon Martins Ferreira**  
Diretor Administrativo e Financeiro  
(Assinado Digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **4F5ORW81**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**HERLON MARTINS FERREIRA** (CPF: 889.XXX.759-XX) em 22/07/2024 às 19:04:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:33:19 e válido até 13/07/2118 - 15:33:19.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI3ODRfMjc4NF8yMDI0XzRGNU9SVzgx> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002784/2024** e o código **4F5ORW81** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: SCC 10216/2024

Ofício nº 530/2024/SSP/EXP

Florianópolis, 25 de julho de 2024.

Senhor Gerente,

Em atenção ao **Ofício nº 915/SCC-DIAL-GEMAT**, dessa Gerência, acerca do Projeto de Lei nº 0215/2024, que “Isenta de taxas a expedição de segunda via de documentos a vítimas de catástrofe natural”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), restituímos os presentes autos com a manifestação dos órgãos que compõem esta Secretaria.

Segue ainda o **Despacho** da Consultoria Jurídica (fl. 09 – SSP 10216/2024) e a **Informação nº 28/2024/DIAF/SSP** da Diretoria Administrativa e Financeira (fl.03 - SSP 2784/2024), ambos com o acolhimento deste signatário.

Atenciosamente,

**Flávio Rogério Pereira Graff**  
Secretário de Estado da Segurança Pública, designado  
(Assinado Digitalmente)

Senhor  
**RAFAEL REBELO DA SILVA**  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis-SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **F061NQO4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF** (CPF: 600.XXX.739-XX) em 29/07/2024 às 15:22:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 11:36:11 e válido até 08/02/2119 - 11:36:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjE2XzEwMjlxXzlwMjRfRjA2MU5RTzQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010216/2024** e o código **F061NQO4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação nº 39/2024/SAS/DIDH

Florianópolis, 14 de agosto de 2024.

**Referência:** Processo SCC 10215/2024

**Assunto:** pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0215/2024, que "Isenta de taxas a expedição de segunda via de documentos a vítimas de catástrofe natural", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Exma. Sr.<sup>a</sup> Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família,

Em atenção ao Ofício nº 914 /SCC-DIAL-GEMAT, qual solicita o exame e a emissão de parecer, ouvida Diretoria de Direitos Humanos -DIDH, a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público o autógrafo do Projeto de Lei nº 0215 /2024 aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Isenta de taxas a expedição de segunda via de documentos a vítimas de catástrofe natural", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, com a seguinte redação:

"Isenta de taxas a expedição de segunda via de documentos a vítimas de catástrofe natural.

Art.1º Ficam isentos do pagamento de taxas para expedição de segunda via de documentos e certidões a todos os cidadãos residentes no âmbito do Estado de Santa Catarina, cujas moradias tenham sido afetadas por acidentes ou eventos da natureza.

Art.2º A isenção prevista nesta Lei é condicionada a decretação de estado de emergência ou calamidade pelo Poder Público do local onde ocorreu a catástrofe.

Art. 3º O prazo para obter o direito à isenção de que trata esta Lei é de 60 (sessenta) dias a contar do levantamento do decreto do ente estadual ou ente municipal do estado de emergência ou calamidade, e abrange os seguintes documentos:

- I - Cédula de Identidade - RG;
- II - Carteira Nacional de Habilitação - CNH;
- III - Certificado de Registro de Veículo;
- IV - Certidão de Nascimento;
- V - Certidão de Casamento; e
- VI - Certidão de Registro de Imóveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. "



A título de contextualização, sublinha-se que nos últimos anos, o Brasil vem enfrentando um aumento de ocorrências de emergências, seja de caráter natural ou de origem humana. As causas vão desde as mudanças climáticas e ambientais globais, até os processos sociais, econômicos e culturais como, por exemplo, o crescimento populacional desordenado em áreas urbanas. Neste contexto, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) possui responsabilidades, e que apesar de ter que atuar junto às outras políticas e ações, deve resguardar a sua especificidade, implementando ações antes, durante e após contextos de emergência. Sendo assim, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), assim como a resolução nº 12 de 11 de junho de 2013, e demais normativas orientativas do SUAS, estabelecem as competências dos entes federativos frente às ações socioassistenciais de caráter de emergência. Destaca-se ainda que nos meses de outubro e novembro de 2023, mais de 150 municípios decretaram situação de emergência e/ou calamidade pública em decorrência das fortes chuvas e alagamentos que acometeram todas as regiões do Estado de Santa Catarina. E que neste cenário, a Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família prestou apoio técnico e financeiro aos municípios catarinenses para ofertas de Serviços de Proteção a Situação de Calamidade e Emergência, que registraram perdas materiais importantes, assim como identificou através do monitoramento junto aos municípios, que realizam o trabalho social com as famílias, a fragilidade destas famílias e dos entes municipais afetados durante e após o desastre.

Salienta-se ainda que a Política de Assistência Social possui no escopo da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, o Serviço de Proteção a Situação de Calamidade e Emergências no SUAS, assim como, possui responsabilidades de repasse de recurso para Benefícios Eventuais para situações de vulnerabilidade temporária como se caracteriza a situação de Emergência e Calamidade, conforme estabelecido na Resolução CEAS/SC Nº 16 de 16 novembro de 2022:

“Art. 12. A situação de **vulnerabilidade temporária** caracteriza-se por:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

podem decorrer:

**I** - da falta de: a) acesso a condições e meios para produzir segurança social e suprir as necessidades básicas do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação; **b) documentação**; e c) domicílio;

**II** - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

**III** - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

**IV** - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência”.



Diante do exposto, a emissão de documentação gratuita também pode ser concedida através de Benefício Eventual junto aos municípios, desde que seja regulamentado em lei na esfera municipal.

Sendo assim, sugere-se que seja encaminhada a Diretoria de Assistência Social para manifestação da Gerência de Benefícios, Transferência de Renda e Programas e Gerência de Proteção Social Especial quanto ao conteúdo apresentado.

No que diz respeito ao Projeto de Lei, sugere-se que seja esclarecido na redação do Artigo 1º, se a gratuidade vai se dar mediante **comprovação**. Visto que, a falta de critérios podem implicar em dificuldades na efetividade da proposta, sendo assim, é importante que seja estabelecido se o sujeito vai necessitar comprovação de que sua casa foi afetada no evento ou se será autodeclaratório.

Por fim, conclui-se que o Projeto de Lei nº 0215/2024 apresenta relevância para a garantia de direitos das pessoas em vulnerabilidade social.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para maiores informações.

Respeitosamente,

**Sabrina Mores**  
Diretora de Direitos Humanos  
(Assinado digitalmente)

Exma. Sr.<sup>a</sup> Secretária,  
**Maria Helena Zimmermann**  
Secretária de Assistência Social, Mulher e Família  
Florianópolis - SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **3RU2JQ48**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**SABRINA MORES** (CPF: 039.XXX.709-XX) em 14/08/2024 às 19:35:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/10/2020 - 13:39:26 e válido até 29/10/2120 - 13:39:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjE1XzEwMjIwXzIwMjRfM1JVMkpRNDg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010215/2024** e o código **3RU2JQ48** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO DIAS/SAS nº 330/2024

Florianópolis, 11 de setembro de 2024.

**Referência:** SCC 00010215/2024.

Prezada Secretária,

Considerando o processo SCC 00010215/2024, que trata da “Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0215/2024, que isenta de taxas a expedição de segunda via de documentos a vítimas de catástrofe natural”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), e especificamente a **Informação nº 39/2024/SAS/DIDH**, que recomenda a manifestação da Diretoria de Assistência Social –DIAS, uma vez que a isenção de segunda via de documentos poderá acontecer através de auxílio concedido via Benefícios Eventuais, temos o que segue:

Conforme é de conhecimento, os Benefícios Eventuais, previstos no artigo 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), tratam-se de: “[...] *provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, **situações de vulnerabilidade temporária** e de calamidade pública*”. (grifos nossos)

Sobre os Benefícios Eventuais, e especificamente nas situações de vulnerabilidade temporária, o Conselho Estadual de Assistência Social de Santa Catarina – CEAS, em sua Resolução nº 16 de 16 novembro de 2022, estabelece:

“Art. 12. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se por: I -riscos: ameaça de sérios padecimentos; II -perdas: privação de bens e de segurança material; e III -danos: agravos sociais e ofensa podem decorrer: I -da falta de: a) acesso a condições e meios para produzir segurança social e suprir as necessidades básicas do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação; **b) documentação**; e c) domicílio; II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos; III -da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida; IV -de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência”. (grifos nossos)

Desta maneira, entendemos que, desde que os municípios tenham suas legislações acerca de Benefícios Eventuais regulamentadas, a emissão de documentação gratuita pode e deve ser concedida através de Benefícios Eventuais, atendendo ao previsto na LOAS como um direito a ser garantido pelo SUAS.

Destacamos que, no corrente ano, a Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, através da Diretoria de Assistência Social e desta gerência, realizou estudo das Leis de Benefícios Eventuais dos 295 municípios catarinenses. Foi realizado apoio técnico a cada um destes com a finalidade de que as legislações municipais se adequassem ao que traz a LOAS e ao que regulamenta a Resolução CEAS/SC Nº 16 de 16 novembro de 2022. Portanto, os municípios estão habilitados a atender à demanda de gratuidade na emissão de documentação.

Sublinhamos que esta breve dissertação sobre os Benefícios Eventuais não se opõe ao que é proposto no Projeto de Lei nº 0215/2024, considerando que este apresenta relevância e



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA  
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

poderá somar aos mecanismos já estabelecidos para garantir os direitos das pessoas em vulnerabilidade social.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para potenciais elucidações.

Respeitosamente,

**Sabrina Gomes Cerva**

Gerente de Benefícios, Transferência de Renda e  
Programas – GEBEN  
Diretoria de Assistência Social - DIAS

De acordo,

**Gabriella Dornelles**

Diretora de Assistência Social  
Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher  
e Família – SAS



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **7NN860GT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**SABRINA GOMES CERVA** (CPF: 086.XXX.517-XX) em 12/09/2024 às 16:22:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/08/2022 - 13:22:26 e válido até 08/08/2122 - 13:22:26.

(Assinatura do sistema)



**GABRIELLA DORNELLES CHAGAS PEREIRA** (CPF: 003.XXX.619-XX) em 12/09/2024 às 16:24:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2021 - 17:25:48 e válido até 04/08/2121 - 17:25:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjE1XzEwMjIwXzIwMjRfN05OODYwR1Q=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010215/2024** e o código **7NN860GT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## INFORMAÇÃO Nº 126/2024/COJUR

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei.

Fora encaminhado a esta Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS, o Ofício nº 914/SCC-DIAL-GEMAT, visando obter exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0215/2024, oriundo da Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Isenta de taxas a expedição de segunda via de documentos a vítimas de catástrofe natural”.

Inicialmente, esclarecemos que a SAS é o órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23

Ressalta-se que o referido pedido de diligência é disciplinado pelo art. 19, § 1º, II, do Decreto 2.382/2014, na redação dada pelo Decreto 1.317/2017, segundo o qual "as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A resposta às diligências deverá: tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada.

Diante da pertinência temática, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Diretoria de Direitos Humanos - DIDH, que se manifestou às p. 04-06, que conclui que o Projeto de Lei nº 0215/2024 é relevante para a garantia dos direitos das pessoas em vulnerabilidade social. A Diretoria sugere, no entanto, que a redação do Artigo 1º, seja esclarecida quanto à forma de comprovação para a gratuidade prevista.

Além disso, a DIDH recomendou que o projeto fosse encaminhado à Diretoria de Assistência Social – DIAS, que se manifestou às p. 08/09, que também reconheceu a



relevância do Projeto de Lei e destacou que ele poderá complementar os mecanismos já estabelecidos para assegurar os direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Ademais, quanto à análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade, destaca-se que esta cabe à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Por fim, volta-se a frisar que a presente informação tem o condão de apresentar a manifestação da área técnica quanto ao interesse público, inexistindo, portanto, análise jurídica a ser dirimida neste momento por esta COJUR.

Por todo exposto, tendo esta informação se respaldado em parecer técnico, opina-se pela remessa dos autos à origem.

Florianópolis, 12 de setembro de 2024.

*(assinatura digital)*

**Érlon Amoras Collares de Souza**

*Assessoria de Gabinete*

*SAS/GABS/ASS*



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **ABG033I2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ÉRLON AMORAS COLLARES DE SOUZA** (CPF: 018.XXX.941-XX) em 12/09/2024 às 18:12:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/10/2023 - 17:42:16 e válido até 02/10/2123 - 17:42:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjE1XzEwMjIwXzIwMjRfQUJHMDMzSTI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010215/2024** e o código **ABG033I2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 757/2024/SAS/GABS

Florianópolis, 16 de setembro de 2024

Senhor Gerente,

Com os cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 914/SCC-DIAL-GEMAT, sirvo-me do presente para encaminhar manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0215/2024, que “Isenta de taxas a expedição de segunda via de documentos a vítimas de catástrofe natural”.

Ante a pertinência, o pleito foi encaminhado para análise técnica da Diretoria de Direitos Humanos - DIDH, que considerou a proposta do Projeto de Lei relevante para a garantia de direitos das pessoas em vulnerabilidade social, por meio da Informação nº 39/2024/SAS/DIDH, p. 004-006 dos autos.

A Manifestação supracitada sugere que seja esclarecido, na redação do Art. 1º, se a gratuidade será concedida mediante comprovação ou auto declaração, visto que a falta de critérios pode implicar em dificuldades para efetivar a proposta.

Empós os autos foram tramitados para manifestação da Diretoria de Assistência Social – DIAS, pois a emissão de documentação gratuita também pode ser concedida através de Benefício Eventual, junto aos municípios.

A Diretoria supracitada manifestou-se por meio da Informação DIAS/SAS nº 330/2024, p. 008-009 dos autos, a qual destaca que “desde que os municípios tenham suas legislações acerca de Benefícios Eventuais regulamentadas, a emissão de documentação gratuita pode e deve ser concedida através de Benefícios Eventuais, atendendo ao previsto na LOAS como um direito a ser garantido pelo SUAS”.

Como informe conclusivo, a Informação supramencionada, esclarece não se opor ao proposto no Projeto de Lei nº 0215/2024, pois este poderá somar-se aos mecanismos já estabelecidos para garantir os direitos das pessoas em vulnerabilidade social.

Atenciosamente,

**Maria Helena Zimmermann**

Secretária de Estado da Assistência Social,  
Mulher e Família

(assinado digitalmente)

Senhor  
RAFAEL REBELO DA SILVA  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, designado  
Florianópolis – SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q694NIS4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARIA HELENA ZIMMERMANN** (CPF: 651.XXX.519-XX) em 17/09/2024 às 19:08:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/01/2023 - 17:46:46 e válido até 05/01/2123 - 17:46:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjE1XzEwMjIwXzIwMjRfUTY5NE5JUzQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010215/2024** e o código **Q694NIS4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER n. 396/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 10213/2024

**Assunto:** Diligência – Projeto de Lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Diligência. Projeto de Lei n. 0215/2024, de iniciativa Parlamentar, que "Isenta de taxas a expedição de segunda via de documentos a vítimas de catástrofe natural". Vício de inconstitucionalidade no ponto que isenta de pagamento a expedição de segunda via de documentos expedidos por cartórios extrajudiciais. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Poder Judiciário para deflagração do processo legislativo. CRFB, art. 98, § 2º, art. 99, *caput* e § 1º. Aplicação da ADI 3629. Ausência de inconstitucionalidade quanto às demais isenções. Necessidade, contudo, de adequação dos projetos aos termos do artigo 165, §§ 2º e 6º, da CRFB, artigo 113, do ADCT, e do artigo 14, da LC n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Condição procedimental para a constitucionalidade do ato normativo.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

## RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 912/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o pedido de diligência, a respeito do Projeto de Lei n. 0215/2024, de origem parlamentar, que *"Isenta de taxas a expedição de segunda via de documentos a vítimas de catástrofe natural."*

Em consulta à p. 8/9 do processo SCC 00010208/2024, constata-se que a ALESC também aprovou a expedição de ofício *"à Corregedoria-Geral da Justiça, à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (DETRAN-SC) e à Associação dos Notários e Registradores do Estado de Santa Catarina (ANOREG-SC)"*, para que se manifestam sobre a proposição.

Transcreve-se o teor da minuta do Projeto:

Art.1º Ficam isentos do pagamento de taxas para expedição de segunda via de documentos e certidões todos os cidadãos residentes no âmbito do Estado de Santa Catarina, cujas moradias tenham sido afetadas por acidentes ou eventos da natureza.

Art.2º A isenção prevista nesta Lei é condicionada a decretação de estado de emergência ou calamidade pelo Poder Público do local onde ocorreu a catástrofe.

Art. 3º O prazo para obter o direito à isenção de que trata esta Lei é de 60 (sessenta) dias a contar do levantamento do decreto do ente estadual ou ente municipal do estado de emergência ou calamidade, e abrange os seguintes documentos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

- I - Cédula de Identidade - RG;
- II - Carteira Nacional de Habilitação - CNH;
- III - Certificado de Registro de Veículo;
- IV - Certidão de Nascimento;
- V - Certidão de Casamento; e
- VI - Certidão de Registro de Imóveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da justificativa do Parlamentar proponente, o seguinte ponto merece destaque:

"(...).

Atentamos que nos casos de tragédias naturais, geralmente os moradores das regiões afetadas estão sujeitos a perdas de toda a sorte e muitos prejuízos materiais patrimoniais irreparáveis, sendo dever, ao nosso sentir, do Estado de Santa Catarina, uma vez sensibilizado com os catarinenses vitimados, em medida de caráter eminentemente social e humanitário, com gesto de estender a mão aos seus, em proporcionar os meios adequados e necessários objetivando ajudar, neste caso, minimamente à recomposição do patrimônio desse cidadão afetado, restabelecendo o status quo anterior.

Entendemos e acreditamos que garantir este acesso gratuito à segunda via de documentos essenciais, de certa forma e sobremaneira, poderá auxiliar efetivamente as vítimas a exercerem plenamente a sua cidadania.

Que para ter acesso e usufruir do benefício estabelecido nos termos da disposição legal proposta, o cidadão catarinense deverá residir em município em que o Poder Público tenha decretado estado de emergência ou de calamidade e cuja moradia tenha sido afetada, sendo que a comprovação da lamentável situação fática, deverá ser realizada mediante declaração do órgão de Defesa Civil. Por fim, tem-se que a isenção deverá ser pedida até 60 (sessenta) dias depois de decretado o estado de emergência ou calamidade.

(...)"

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte sobre as diligências:

*Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.*

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, pois incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, em cada situação.

Dito isto, passa-se, então, à análise sobre a constitucionalidade e legalidade da Minuta do Projeto de Lei.

A proposta pretende, em resumo, isentar o contribuinte catarinense do pagamento da taxa para expedição de segunda via da (i) Cédula de Identidade – RG, (ii) Carteira Nacional de Habilitação – CNH, (iii) Certificado de Registro de Veículo, (iv) Certidão de Nascimento, (v)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Certidão de Casamento e (vi) Certidão de Registro de Imóveis (art. 3º).

De início, registre-se que o Estado possui competência para legislar sobre as referidas taxas estaduais (art. 24, I, da CF/88).

No que se refere à proposição legislativa, o projeto deve ser analisado, inicialmente, quanto à isenção da segunda via da (i) Cédula de Identidade – RG, (ii) Carteira Nacional de Habilitação – CNH e do (iii) Certificado de Registro de Veículo, previstas nos incisos I, II e III do art. 3º.

Quanto à isenção destes documentos, o projeto não se enquadra em nenhuma das hipóteses para as quais se exige a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal (CRFB) e reproduzidas, face o princípio da simetria, no artigo 50, § 2º, da Constituição Estadual (CESC/89).

Nesse sentido:

"(...).

*As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.*

(...)" (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 3.394. Relator: Ministro Eros Grau. Data do julgamento: 2/4/2007)

Inexistente reserva de iniciativa em favor Chefe do Executivo, é admitida a legitimidade parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI RONDONIENSE N. 3.0572013. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI ANTERIOR PELA QUAL SE ACRESCENTAVAM TAXAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO NA TABELA DE SERVIÇOS E TAXAS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RESERVA DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA PROPOR PROJETO DE LEI REGULANDO MATÉRIA TRIBUTÁRIA. AL. B DO INC. II DO § 1º DO ART. 61 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGADA OFENSA AO INC. I DO ART. 163 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.**

**1. Não ofende a al. b do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República lei estadual, de iniciativa parlamentar, que trate de matéria tributária. Aplicação do dispositivo restrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na esfera exclusiva dos territórios federais. Precedentes. [...]** (STF. Tribunal Pleno. ADI n. 5005. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Data do julgamento: 5/11/2019). (Grifado)

**Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência** (STF. Tribunal Pleno. ARE n.: 743480. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data do julgamento: 10/10/2013). (Grifado)

Na mesma linha do Supremo Tribunal Federal, o entendimento consolidado pela Consultoria Jurídica da PGE/SC é de que proposição que versa sobre entrega de isenção tributária não constitui tema vinculado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 50, § 2º, da CESC/89:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

*DILIGÊNCIA – PROJETO DE LEI N. 0319.0/2019, DE AUTORIA PARLAMENTAR, QUE “ALTERA O § 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 7.541, DE 1988, QUE ‘DISPÕE SOBRE AS TAXAS ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’, PARA APRIMORAR A TERMINOLOGIA UTILIZADA” – PROPOSIÇÃO QUE, EM REALIDADE, AUMENTA HIPÓTESES DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA – VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE – NECESSIDADE, CONTUDO, DE ADEQUAÇÃO DO PROJETO AOS TERMOS DO ART. 165, §§ 2º E 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 (PGE/SC. Parecer n.: 380/2019. Autor: Jair Augusto Scrocaro. Data da assinatura: 25/10/2019).*

Por fim, a isenção tributária, para a confirmação da regularidade do Projeto de Lei voltado à sua ampliação, deve estar, necessariamente, contemplada na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e considerada na Lei Orçamentária Anual (LOA), de acordo com o que dispõe o artigo 165, § 2º e 6º, da Constituição Federal.

Além disso, por se tratar da instituição de benefício que poderá levar à renúncia de receita, importante observar a norma contida no artigo 113, do ADCT, e no artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*ADCT. Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

*LRF. Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:*

*I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;*

*II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.*

A proposição não prescinde, portanto, da prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita nela prevista. Invocam-se, nesse sentido, dentre inúmeras outras manifestações oriundas desta COJUR, os Pareceres n. 214/2021, emitido pelo Procurador do Estado André Filipe Sabetzki Boeing, n. 271/2021, do Procurador Evandro Régis Eckel.



Merece destaque, também, o Voto-vista no PGE n. 635/2020, apresentado pelo Conselheiro Sérgio Laguna Pereira, então Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, aprovado pelo Conselho Superior desta PGE, segundo o qual o artigo 113, do ADCT, se trata de norma cogente, a ser observada no rito de tramitação de qualquer proposição legislativa que implique despesa obrigatória ou renúncia de receita, sob pena de vício formal de inconstitucionalidade.

A propósito:

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. [...] 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. [...]*

*A EC 95/2016 conferiu, portanto, status constitucional à exigência, de modo a possibilitar inclusive o controle concentrado de constitucionalidade de ato normativo que não observe os seus ditames. [...].*

*Houve, in casu, um novo disciplinamento que gerou renúncia de receita, de forma a acarretar, sem dúvidas, um impacto orçamentário. Não se verifica, porém, a prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT.*

*A lei deveria ter sido acompanhada de um instrumento que proporcionasse a análise quantificada dos seus efeitos fiscais, a fim de viabilizar a respectiva avaliação ao longo do processo legislativo.*

*A estimativa de impacto financeiro insere-se, assim, na exigência de sustentabilidade financeira. Como ensina Fernando Facury Scaff: “(...) não basta o equilíbrio matemático-contábil de receitas versus despesas. É imperioso verificar se tais receitas – incluindo os empréstimos públicos havidos e as renúncias fiscais – são sustentáveis a médio e longo prazo e não comprometerão as despesas que deverão ser realizadas – inclusive os juros dos empréstimos públicos obtidos – a médio e longo prazos” (SCAFF, Fernando Facury. Equilíbrio orçamentário, sustentabilidade financeira e justiça intergeracional. Int. Públ. – IP, Belo Horizonte, ano 16, n. 85, maio/jun. 2014, p. 42)*

*De grande valia para elucidar a questão é o específico comentário doutrinário sobre o artigo 113 do ADCT:*

*“(...) A estimativa de “impacto orçamentário e financeiro” nada mais é do que a demonstração do quanto custam as despesas obrigatórias e as renúncias de receita que se estão a propor. A medida é salutar, uma vez que permite incorporar ao debate legislativo a análise do custo-benefício, que muitas vezes é relegada a segundo plano do debate político, especialmente em matéria de benefícios fiscais. (...).*

*O processo legislativo passou a ter um requisito imprescindível, sob pena de originar leis eivadas do vício de inconstitucionalidade formal. Para ser válida, a legislação deve, por conseguinte, conformar-se ao equilíbrio e à sustentabilidade financeira, aferíveis no bojo do processo legislativo que*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

*proporcione um diagnóstico do impacto: ( i) do montante de recursos necessários para abarcar as despesas criadas ou (ii) da ausência de recursos em razão da renúncia de receitas. [...] (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 6074. Relatora: Ministra Rosa Weber. Data do julgamento: 21/12/2020). (Os destaques pertencem ao original)*

Assim, a determinação prevista no artigo 113, do ADCT, constitui parâmetro de constitucionalidade de leis estaduais e deve ser observada, inclusive, nas de origem parlamentar.

Dessa forma, quanto à isenção da taxa para a expedição da segunda via da Cédula de Identidade – RG, Carteira Nacional de Habilitação – CNH e do Certificado de Registro de Veículo, previstos nos incisos I, II e III do art. 3º, não se constata inconstitucionalidade formal orgânica ou por vício de iniciativa no projeto de lei em análise. Contudo, a proposta não observou o disposto no artigo 165, §§ 2º e 6º, da CRFB, no artigo 113, do ADCT, e no artigo 14, da LC n. 101/2000, de sorte que, enquanto não demonstrados os correspondentes requisitos, sua aprovação se mostra inconstitucional.

Já no que se refere à isenção da segunda via da Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento e Certidão de Registro de Imóveis, previstos nos incisos IV, V e VI do art. 3º do projeto de lei, vislumbra-se inconstitucionalidade formal subjetiva, por vício de iniciativa.

Isto porque o serviço de expedição de segunda via dos citados documentos é prestado por cartórios extrajudiciais, e assim são remunerados por meio de emolumentos, conforme artigo 4º da Lei Complementar nº 755/2019:

Art. 4º Os emolumentos têm por fato gerador a prestação de serviço de notas ou de registro e serão devidos pelo sujeito passivo a partir do requerimento do serviço, ressalvada disposição diversa prevista em lei.

Assim, importante observar que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo destinado a disciplinar custas e emolumentos é do Poder Judiciário, consoante interpretação sistemática do art. 98, § 2º, e do art. 99, *caput* e § 1º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

De acordo com o art. 98, § 2º, da Constituição, as custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. O art. 99 declara que ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira. Pelo § 1º, os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

O tema não é novo nesta COJUR, destacando os precedentes Pareceres nº 503/2022, deste subscritor, e nº 504/2022, exarado pelo Procurador do Estado André Filipe Sabetzki Boeing, do qual se extrai:

Autógrafo. Projeto de Lei Complementar nº 025/2022, de iniciativa do Tribunal de Justiça, que “Simplifica e desburocratiza a apuração e a arrecadação do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) incidente sobre os atos praticados pelas serventias notariais e de registro do Estado de Santa Catarina, a aplicação do Selo de Fiscalização, e adota outras providências”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Iniciativa privativa do Poder Judiciário. Aplicação da ADI 3629. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre taxa cuja instituição é privativa do Estado. [...]

Veja-se, nesse sentido, a ADI 3629, assim ementada:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 933/2005, do Estado do Amapá, de origem parlamentar. Concessão de isenção de taxa judiciária para pessoas com renda de até dez salários-mínimos. 3. Após a EC 45/2004, a iniciativa de lei sobre custas judiciais foi reservada para os órgãos superiores do Poder Judiciário. Precedentes. 4. Norma que reduz substancialmente a arrecadação da taxa judiciária atenta contra a autonomia e a independência do Poder



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Judiciário, asseguradas pela Constituição Federal, ante sua vinculação ao custeio da função judicante. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Como bem pontuado pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto condutor:

A Emenda Constitucional 45/2004, cognominada de “Reforma do Judiciário”, entre outras relevantes disposições, acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 98 da CF, determinando que “as custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça”. Elevou-se assim, ao nível constitucional, a vinculação do produto da arrecadação ao custeio do serviço público prestado.

Já o *caput* do artigo 99 (“Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira”) e seu parágrafo primeiro (“Os Tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias”) pertencem à redação original da Carta Magna, mas seus comandos, sob o influxo da nova norma, ganham mais nitidez e densidade.

Efetivamente, da conjugação dos três dispositivos, percebe-se uma incongruência na atribuição a um outro Poder – o Legislativo – da capacidade de determinar a dimensão financeira da taxa – as custas judiciais – relativa ao serviço prestado pelo Poder Judiciário. A prestação jurisdicional, entregue pelos órgãos judiciais segundo o planejamento e a execução do Tribunal de Justiça do Estado, terá seu custo estimado – e dimensionado – por esse órgão, que apresentará, em sua proposta orçamentária, a demanda financeira para cobri-lo. Os recursos para tal provêm tanto da receita dos impostos, alocada segundo a discricção parlamentar, como da previsão de arrecadação da taxa judiciária, necessariamente vinculada, pela nova norma, a tal prestação.

Ao declarar a constitucionalidade de lei estadual de custas judiciais, esta Corte reconheceu, incidentalmente, a existência da reserva de sua iniciativa para o Judiciário, no julgamento da ADI 2.696, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 14.3.2017, de cuja ementa destaco o trecho inicial:

[...]

Evidentemente, o mesmo raciocínio se aplica aos emolumentos, dada a semelhança relevante entre os tributos em questão.

No mesmo sentido, foi o Parecer 552/2023, da lavra do Procurador do Estado Evandro Régis Eckel:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 316/23, de iniciativa parlamentar, que “Acrésceta o inciso IX e altera o inciso VIII do art. 7º da Lei Complementar nº 755 de 26 de dezembro de 2019 a fim de **isentar do pagamento de emolumentos as pessoas jurídicas de direito privado classificadas como atividades de organizações religiosas**”. **Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Poder Judiciário para deflagração do processo legislativo.** CRFB, art. 98, § 2º, art. 99, *caput* e § 1º. Aplicação da ADI 3629. Precedentes desta COJUR. Inconstitucionalidade da proposição. (Grifou-se).

A mesma conclusão se retira da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

**AÇÃO DIRETA EM FACE DA LEI ESTADUAL N. 10.977, DE 7-12-1998. ILÉGITIMIDADE ATIVA. PREFACIAL REJEITADA. VIABILIDADE DA PROPOSITURA DO FEITO PELO COORDENADOR-GERAL DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE (CECCON) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. [...] DISPOSITIVO IMPUGNADO (ART. 1º DA LEI MENCIONADA) DE GÊNESE**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARLAMENTAR. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS, EMOLUMENTOS E DESPESAS NO ÂMBITO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL. VÍCIO DE ORIGEM QUE SE DECLARA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO NO PONTO. "[...] **É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as Leis que disponham sobre serventias judiciais e extrajudiciais são de iniciativa privativa dos tribunais de justiça, a teor do que dispõem as alíneas 'b' e 'd' do inciso II do art. 96 da Constituição da República. Precedentes [...]" (STF, ADI n. 3.773-1/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJe de 3-9-2009). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2010.080279-7, da Capital, rel. Ricardo Fontes, Órgão Especial, j. 20-07-2011). (Grifou-se)**

Destarte, os incisos III, IV e V, do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar em análise são formalmente inconstitucionais, sob o prisma da iniciativa da proposição.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se:

a) que os incisos IV, V e VI, do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar n. 0215/2024, são formalmente inconstitucionais, por usurpar a iniciativa privativa do Poder Judiciário;

b) pela ausência de inconstitucionalidade e ilegalidade quanto aos demais dispositivos do Projeto.

Entretanto, há necessidade de adequação do projeto aos termos do artigo 165, §§ 2º e 6º, da CRFB, artigo 113, do ADCT, e artigo 14, da LC n. 101/2000, sob pena de inconstitucionalidade, por ausência de condição procedimental (pressuposto objetivo) do ato normativo.

É o parecer.

**ANDRÉ DOUMID BORGES**

**Procurador do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **65I5CU0F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ DOUMID BORGES** (CPF: 651.XXX.000-XX) em 01/10/2024 às 18:12:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjEzXzEwMjE4XzlwMjRfNjVJNUNVMEY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010213/2024** e o código **65I5CU0F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**DESPACHO**

**Referência:** SCC 10213/2024

**Assunto:** Diligência – Projeto de Lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, assim ementado:

Diligência. Projeto de Lei n. 0215/2024, de iniciativa Parlamentar, que "Isenta de taxas a expedição de segunda via de documentos a vítimas de catástrofe natural". Vício de inconstitucionalidade no ponto que isenta de pagamento a expedição de segunda via de documentos expedidos por cartórios extrajudiciais. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Poder Judiciário para deflagração do processo legislativo. CRFB, art. 98, § 2º, art. 99, *caput* e § 1º. Aplicação da ADI 3629. Ausência de inconstitucionalidade quanto às demais isenções. Necessidade, contudo, de adequação dos projetos aos termos do artigo 165, §§ 2º e 6º, da CRFB, artigo 113, do ADCT, e do artigo 14, da LC n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Condição procedimental para a constitucionalidade do ato normativo.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**  
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **NB9NU205**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 01/10/2024 às 18:54:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjEzXzEwMjE4XzlwMjRfTkI5TIUyMDU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010213/2024** e o código **NB9NU205** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 10213/2024

**Assunto:** Diligência. Projeto de Lei n. 0215/2024, de iniciativa Parlamentar, que "Isenta de taxas a expedição de segunda via de documentos a vítimas de catástrofe natural". Vício de inconstitucionalidade no ponto que isenta de pagamento a expedição de segunda via de documentos expedidos por cartórios extrajudiciais. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Poder Judiciário para deflagração do processo legislativo. CRFB, art. 98, § 2º, art. 99, caput e § 1º. Aplicação da ADI 3629. Ausência de inconstitucionalidade quanto às demais isenções. Necessidade, contudo, de adequação dos projetos aos termos do artigo 165, §§ 2º e 6º, da CRFB, artigo 113, do ADCT, e do artigo 14, da LC n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Condição procedimental para a constitucionalidade do ato normativo.

**Origem:** Secretaria da Casa Civil (SCC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 396/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 396/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **146JW6WZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 02/10/2024 às 13:43:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 02/10/2024 às 15:47:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjEzXzEwMjE4XzlwMjRfMTQ2Slc2V1o=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010213/2024** e o código **146JW6WZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.